



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502084-14.2018.8.26.0536, da Comarca de São Vicente, em que é apelante FABIO RODRIGUES PESSOA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1502084-14.2018.8.26.0536

3ª Vara Criminal de São Vicente

Apelante: Fabio Rodrigues Pessoa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz Sentenciante: Rodrigo Barbosa Sales

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.108

Receptação. Dano qualificado. Materialidade e autoria comprovadas. Alegação de desconhecimento da origem espúria do bem que não foi comprovada. Condenação acertada. Penas e regimes bem fixados. Recurso improvido.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 294/299 que a ação penal foi julgada procedente, condenado o réu Fabio Rodrigues Pessoa às penas de um ano de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo legal, e de seis meses de detenção e 10 dias-multa, no mínimo valor legal, em regime inicial aberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, e 163, parágrafo único, inciso III, na forma do art. 69, todos do Código Penal. As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Apela o réu. Pede, em síntese, a desclassificação da receptação para a modalidade culposa (fls. 312/317).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 321/327).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 348/352).

É o relatório.

Segundo se apurou, no dia 15 de junho de 2018, na Rua José Bonifácio, nº 105, Centro, na cidade de São Vicente, Fabio Rodrigues Pessoa deteriorou patrimônio público pertencente ao Município de São Vicente, consistente no veículo *Ford Ka*, placas FDQ 7573-São Vicente, utilizado pelo Fundo Municipal de Saúde.

Consta ainda que, entre os dias 28 de junho de 2017 e 15 de junho de 2018, e, neste último dia, na Rua José Bonifácio, nº 105, Centro, na cidade e comarca de São Vicente, Fabio Rodrigues Pessoa recebeu e transportou, em proveito próprio, o aparelho celular *Lenovo Vibe B*, IMEI 353304084305175, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais), pertencente à vítima Patrícia dos Santos Paiva, sabendo ser produto de crime.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01/02, pelos boletins de ocorrência de fls. 03/06 e 54/55, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 12, pelo auto de entrega de fl. 66, pelo laudo pericial de fls. 48/53 e pelas demais provas produzidas.

O réu, na fase policial, exerceu seu direito constitucional ao silêncio (fl. 13). Em Juízo, não compareceu, tendo sido decretada sua revelia.

A vítima Patrícia dos Santos Paiva informou ter sido vítima de assalto, ocasião em que registrou boletim de ocorrência, narrando o roubo. Posteriormente, foi acionada para retirar o aparelho celular recuperado. Esclareceu que, em razão do tempo transcorrido, não pode afirmar se a pessoa encontrada com o celular participou do crime (fl. 09 e mídia).

A testemunha Arlindo Manuel dos Santos afirmou que estava no carro estacionado quando foi abordado pelo réu, que parecia desorientado. Relatou que o réu lançou uma pedra no veículo, quebrando o vidro traseiro, sendo detido por populares. Mencionou que esse foi o segundo carro que o réu apedrejou e que o automóvel foi encaminhado para Santos. Sobre a motivação do ato, esclareceu que o réu mencionou gostar de uma moça. Disse que achou que o

acusado era meio louco (fl. 11 e mídia).

A testemunha Marcos Erik Ferreira Peres, policial militar, declarou que foi acionado via COPOM para atender à ocorrência de dano a um veículo. Ao chegar no local, constatou que o réu havia sido detido por populares após apedrejar um automóvel, patrimônio público. Informou que, na delegacia, foi verificado que o réu possuía um celular de origem ilícita e tinha mandado de prisão ativo, por pensão alimentícia. Não se recordava da versão apresentada pelo réu (fl. 10 e mídia).

A testemunha Patrick Fernando da Costa, também policial militar, afirmou que foi solicitado pelo COPOM pois um indivíduo estaria detido por pessoas populares na via. Afirmou que, após ser questionado, o acusado disse que teve um desentendimento com uma funcionária do posto de saúde, razão pela qual deu uma pedrada na viatura. Constatou que o veículo foi danificado. Narrou que o réu estava na posse de um celular, produto de roubo (fl. 9 e mídia).

Como se vê, os fatos estão demonstrados acima de dúvida razoável e a condenação do acusado era mesmo de rigor.

Quanto ao delito de dano qualificado, a autoria é inconteste, tanto é que a defesa não controverte a condenação.

Desse modo, passo a analisar a tese relativa à desclassificação da receptação para a modalidade culposa.

Em que pese o apelo da combativa defesa, a alegação de que a decisão estaria baseada na palavra dos policiais responsáveis pela prisão, além de incorreta, não seria suficiente para desacreditá-la, à falta de outros elementos que ao menos indicassem qualquer interesse dos agentes em incriminar o réu.

Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa da natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. E pequenas divergências existentes entre os depoimentos prestados pelos policiais militares não bastam, por si sós, para infirmá-los.

"O testemunho dos policiais é coerente e não há nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do

réu. A propósito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais. Frise-se, ademais, que pequenas contradições em seus testemunhos não têm o condão de comprometer todo o acervo probatório, haja vista que, diante do número de ocorrências por eles atendidas e, por vezes, a semelhança dos casos, faz com que, em alguns pontos, a narrativa seja diferente. O importante, todavia, é que seus depoimentos se coadunem no principal, sendo irrelevantes pequenos detalhes olvidados ou confundidos, considerando que a mente humana não é perfeita. E, no caso, os policiais foram claros ao afirmar que o réu se desfez dos invólucros contendo entorpecentes, fato, aliás, admitido por ele próprio em juízo.” (Apelação Criminal n.º 993.08.031854-9, Rel. Des. Pinheiro Franco, 5.ª Câ., v.u., j. 31/07/2008)

A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime. Neste sentido:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação.” (HC 87662, Rel. Min. Carlos Britto, 1.ª T., j. 05/09/2006, DJ 16/02/2007, LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 417/421)

“Paciente condenado como incurso no art. 12, da Lei nº 6.368, de 1976, a 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, além de 50 dias-multa. Alegação de o réu ter sido condenado com base exclusiva em depoimento policial. Nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente de declarações dos policiais foi colhida, em juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes.” (HC 77565, Rel. Min. Néri da Silveira, 2.ª T., DJ 02/02/2001)

Não restam dúvidas quanto à materialidade e à autoria dos fatos. A ausência de dolo não merece credibilidade em razão das circunstâncias do fato e da ausência de qualquer justificativa apresentada pelo réu, que tornam impossível

alegar o desconhecimento da origem ilícita do celular que foi apreendido em seu poder.

Assim, a eventual desclassificação para a forma culposa é impossível, pois não é crível que o réu desconhecesse a ilicitude do bem.

Inclusive, a mera posse da *res* faz presumir a culpa nos delitos patrimoniais, exigindo que o acusado apresente justificativa plausível para a sua detenção:

“No delito de receptação, sendo flagrado o agente com a *res* furtiva em seu poder, firma-se a presunção relativa da responsabilidade do réu, momento em que se transfere à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a tarefa de comprovar a licitude da conduta mediante emprego de quaisquer dos artifícios inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em indevida inversão do ônus da prova. (Precedentes).” (AgRg no HC 458.917/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6.^a T., julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018)

“A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes.” (HC 483.023/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5.^a T., DJe 15/02/2019)

De rigor a condenação, passo à análise da dosimetria.

As penas-base para ambos os crimes foram fixadas em seus patamares mínimos, em um ano de reclusão e 10 dias-multa, no piso, para o crime de receptação, e seis meses de detenção e 10 dias-multa, no piso, para o delito de dano qualificado; ausentes impactos nas demais etapas, estabilizaram-se neste patamar. Ao final, pelo concurso material, as penas foram somadas, totalizando um ano de reclusão e seis meses de detenção, além do pagamento de 20 dias-multa, no piso.

O regime prisional fixado, o aberto, é o mais brando e ficou incontroverso.

A substituição da carcerária por restritivas de direitos deve ser mantida nos moldes fixados pela r. sentença, mostrando-se adequada e suficiente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para prevenção e repressão do delito.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator